



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Legislativo
CNPJ 04.807.294/0001-19

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Aquisição de Combustíveis, Lubrificantes e Carga de Gás de 13 Kg, para atender as necessidades da Câmara Municipal do Município de São Domingos do Capim/PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E CARGA DE GÁS DE 13 KG. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação para aquisição de combustíveis, lubrificantes e carga de gás de 13 Kg, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Domingos Do Capim/PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

O referido serviço tem como objetivo atender as necessidades da Câmara Municipal Do Município De São Domingos Do Capim.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Antes do início de uma análise mais pormenorizada é relevante que se verifique o Pregão Presencial como modalidade de licitação escolhida para a aquisição dos objetos acima referenciados.

Os processos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme preceitos legais constitucionais e infraconstitucionais (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Legislativo
CNPJ 04.807.294/0001-19

Por isso, tais princípios devem sempre ser observados quando da realização de qualquer processo licitatório, sob pena do procedimento ser considerado irregular.

Com relação em específico ao pregão, sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

*Art. 1º Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Câmara Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar os seguintes entendimentos nesse sentido, pela possibilidade da modalidade pregão para a aquisição de combustíveis, lubrificantes e gás, senão vejamos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS DE COZINHA ATA DE REGISTRO DE PREÇO FORMALIZAÇÃO TERMO ADITIVO PRESCRIÇÕES LEGAIS REGULARIDADE. O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização da ata de registro de preços e a formalização do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2017, da formalização da Ata de Registro de Preços e da formalização do primeiro termo aditivo, referente à



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Legislativo
CNPJ 04.807.294/0001-19

Ata de Registro de Preços n. 2/2017, celebrados pela Administração Municipal de Jardim. Campo Grande, 5 de junho de 2018. Conselheiro Flávio Kayatt Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 96222017 MS 1808981, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1827, de 31/07/2018). (Destacou-se).

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2012), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, em que se registraram os preços ofertados pela empresa compromitente Auto Posto San Martin Ltda (R\$ 1.131.408,20), visando à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para o atendimento das necessidades das secretarias e fundos municipais de São Gabriel do Oeste MS. A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído na Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15784/2015 - folhas 328/332). O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 10045/2015 - f. 333). É o que cabe relatar. **Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2012), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste - MS, visando à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para o atendimento das necessidades das Secretarias e Fundos Municipais. O objeto do certame em epígrafe foi homologado à seguinte empresa compromitente: Auto Posto San Martin Ltda (R\$ 1.131.408,20). O Procedimento licitatório pregão presencial foi devidamente formalizado, de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, DECIDO :**



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Legislativo
CNPJ 04.807.294/0001-19

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 02/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste- MS e a Empresa Auto Posto Martin Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, a da Resolução Normativa nº 76/2013. II - Após a publicação REMETAM-SE cópia da decisão à 3ªICE para subsidiara análise das respectivas contratações, e demais providências. III - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2015.Jerson Domingos Conselheiro Relator. (TCE/MS TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM : 197502012 MS 1263432). (Destacou-se).

Vistos, etc. Versam os presentes autos, sobre o exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 017/2011, firmado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo por **objeto a aquisição de combustível** para abastecer a frota de veículos e máquinas pertencentes à administração pública de Nova Alvorada do Sul. A 3ª Inspeção de Controle Externo, após analisar os atos praticados, entendeu que merece receber a chancela de aprovação quanto ao procedimento licitatório, conforme análise conclusiva acostada às f.305-306. O Ministério Público de Contas exarou o parecer de f.308-309, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente. É o relatório. Analisando os autos em epígrafe, observa-se que o procedimento licitatório adotou o critério de julgamento de menor preço por item, seguindo o que estabelece a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, nos respectivos itens licitados, as empresas: ROMILDO NEVES DOS SANTOS EPP e FÁBRICA-QUÍMICA, PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA., conforme o resultado constante nos autos às f.201. Portanto, é possível vislumbrar que todos os atos praticados no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 017/2011, atenderam aos ditames da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº 1.335/2006, que instituiu a modalidade no âmbito do Município de Nova Alvorada do Sul. Porém, é oportuno lembrar que neste



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Legislativo
CNPJ 04.807.294/0001-19

tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece 02 (dois) julgamentos da 1ª (primeira) etapa. Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste tribunal, **DECIDO pela regularidade e legalidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 017/2011**, firmado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul. É a decisão. Ao Cartório para as providências regimentais. Feito isto, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. nº 03 de 22 de setembro de 2010. Campo Grande-MS, 29 de junho de 2012. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator (TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM: 734022011 MS 1.165.922, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0506, de 06/07/2012). (Destacou-se).

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Legislativo
CNPJ 04.807.294/0001-19

- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise, a minuta do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

São Domingos do Capim/PA, 10 de janeiro de 2020.

Nikollas Gabriel P. de Oliveira
OAB/PA nº 22.334